



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.357 - RJ (2009/0163673-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETER GUNTER THIELE

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO DE CARTEIRA. R\$ 12,00 (DOZE REAIS), CARTÃO DE CRÉDITO E DOCUMENTOS PESSOAIS. BENS RECUPERADOS. DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. O princípio da insignificância é aplicável em hipóteses em que o comportamento, apesar de formalmente típico, não ocasiona - no plano material - perturbação social. Tal exame, nos crimes patrimoniais, passa pela apreciação do *reduzido valor da coisa* e da *capacidade econômica da vítima*. No caso, subtraiu-se a carteira da vítima contendo R\$ 12,00, cartão de crédito e documentos pessoais, tendo sido a *res* integralmente recuperada, não acarretando repercussão alguma no patrimônio da vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.357 - RJ (2009/0163673-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETER GUNTER THIELE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público em favor de PETER GUNTER THIELE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.051.00201).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 155, *caput*, do Código Penal, pela conduta a seguir descrita (fl. 09):

(...) o denunciado, consciente e voluntariamente, iniciou a subtração de uma carteira, contendo a quantia de R\$ 12,00 (doze reais), um cartão de crédito Credicard e diversos documentos pessoais (...).

Conforme apurado, o denunciado abriu a bolsa da vítima, de onde retirou a carteira referida, deixando, após, o local. O crime de furto somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que a lesada, tão logo constatou a subtração, passou a gritar "pega, pega", o que fez com que aquele fosse perseguido por populares. Certo é que na tentativa de evasão, o denunciado jogou a *res furtiva* em um monte de entulho, próximo ao Hospital Nossa Senhora de Fátima. Entretanto, o denunciado foi alcançado, apreendendo-se e recuperando-se, integralmente, o bem subtraído.

Em decisão de fls. 65/67, o magistrado singular rejeitou a incoativa, pelas seguintes razões (fl. 65):

(...) inobstante a capitulação inicial - diante da tentativa de furto de R\$ 12,00 (doze reais) e outros bens sem valor econômico, praticados por cidadão alemão sem antecedentes criminais no país, e do qual não restou qualquer prejuízo ao lesado, valor este absolutamente insignificante para, mesmo em tese - eis que foram recuperados aqueles bens -, vulnerar o patrimônio de Bruna, inexistindo, portanto, qualquer risco (ofensividade) para esta, mesmo que restasse exaurido o delito - o que não ocorreu -, sendo de somenos importância aferir-se o valor diante da condição financeira do acusado, já que, ao apenar a conduta do furto, tem em mente o legislador o valor da coisa visada ou efetivamente subtraída face ao patrimônio do sujeito passivo, e não do sujeito ativo da relação criminal.

Diante, portanto, da bagatela, levando em conta o valor da coisa visada pelo dolo do agente *in casu*, falta tipicidade conglobante à sua conduta, independentemente de tratar-se de réu com bons ou maus antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.051.00201 perante o Tribunal de origem, ao qual foi dado provimento para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito. Colhem-se do acórdão objurgado os argumentos abaixo expostos (fls. 159/160):

Não se discute os termos da denúncia, até porque não chegou a ser recebida, quais sejam, de que no dia, hora e local nela descritos, teria havido subtração, pelo ora Recorrido, da carteira do lesado, contendo R\$ 12,00 e documentos pessoais deste, mas apenas de que se trata de conduta atípica, diante o pequeno valor da *res*, que se caracterizaria, então, como “bagatela” ou “insignificante”.

Com efeito, o princípio em discussão não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico, sendo fruto de construção doutrinária e jurisprudencial.

Necessário se faz, entretanto, que se diferencie o significado do que seja pequeno valor e valor insignificante. Aquele, segundo melhor jurisprudência de nossos Tribunais, pode caracterizar o privilégio (no caso do furto, previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal) enquanto a insignificância pode conduzir à exclusão do crime, diante a ausência de ofensa a bem jurídico tutelado.

(...)

A situação retratada na denúncia revela-se enquadrada na primeira hipótese, devendo considerar-se, então, o desvalor da ação, e não do resultado, pois, do contrário, como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça, estar-se-ia estimulando o cometimento de outros pequenos delitos. Não se trata, evidentemente, de conduta irrelevante, que por isso merecendo apuração e eventual repreensão, não encontrando a *r. decisão* de rejeição da denúncia amparo em quaisquer dos dispositivos descritos no artigo 43 do Código de Processo Penal.

Por tais motivos, voto **pelo provimento do recurso**, para receber a denúncia, e determinar o prosseguimento da ação penal.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega que é insignificante a conduta da paciente, "porquanto não se pode conceber que um furto tentado de menos de R\$ 12,00 (doze reais) tenha relevância jurídica" (fl. 03).

Destaca que a suposta vítima não chegou a sofrer qualquer prejuízo, haja vista que a *res furtiva* foi recuperada. Ademais, ainda que tivesse efetivamente ocorrido algum dano ao patrimônio, defende que a conduta seria penalmente irrelevante.

Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão do processo n.º 2008.038.033205-4, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu-RJ. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja reconhecida a atipicidade material da conduta do paciente.

Antes de examinar o pedido liminar, solicitei informações, prestadas às fls. 188/206.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, assim ementado o parecer (fls. 208/212):

HC. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

O princípio da insignificância, enquanto excludente supralegal de ilicitude, apenas tem aplicação quando não há efetiva violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Precedentes do STJ e do STF.

Hipótese em que o paciente tentou subtrair para si uma carteira contendo documentos pessoais, cartões bancários e algum dinheiro.

Conduta com elevado grau de reprovabilidade. Ademais, para que se aplique o princípio da insignificância, é necessário que o fato não tenha relevância social e, especificamente nos crimes contra o patrimônio, cumpre aferir ainda a expressividade da lesão. O prejuízo acarretado à vítima pela perda de documentos pessoais, por si só, obsta ao reconhecimento do referido princípio.

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.357 - RJ (2009/0163673-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO DE CARTEIRA. R\$ 12,00 (DOZE REAIS), CARTÃO DE CRÉDITO E DOCUMENTOS PESSOAIS. BENS RECUPERADOS. DENÚNCIA REJEITADA. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. O princípio da insignificância é aplicável em hipóteses em que o comportamento, apesar de formalmente típico, não ocasiona - no plano material - perturbação social. Tal exame, nos crimes patrimoniais, passa pela apreciação do *reduzido valor da coisa* e da *capacidade econômica da vítima*. No caso, subtraiu-se a carteira da vítima contendo R\$ 12,00, cartão de crédito e documentos pessoais, tendo sido a *res* integralmente recuperada, não acarretando repercussão alguma no patrimônio da vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da presente impetração cinge-se à alegação referente à atipicidade material da conduta imputada ao paciente. O caso é, a meu ver, de flagrante ilegalidade.

A princípio, convém atentar para o fato imputado. Conforme descrito na denúncia, em 10.07.08, o paciente subtraiu, do interior da bolsa da vítima, uma carteira contendo R\$ 12,00 (doze reais), um cartão de crédito e documentos pessoais. O paciente foi perseguido e jogou a carteira em um entulho, recuperando-se, integralmente, a *res*.

Inevitável reconhecer que o fato imputado conduz à atipicidade material, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.

Sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu posicionamento, como assentado nos autos do HC n.º 103.618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*. (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ("Política Criminal y Sistema del Derecho Penal", Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, "pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade". Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância "não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade" (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. "O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal". (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A incidência do cânone diz com fatos que *não perturbem a ordem social* e, especificamente nos crimes patrimoniais, deve-se ainda examinar o valor da *res* e a condição econômica da vítima. O primeiro vincula-se a uma comparação com o valor do salário mínimo; por exemplo, o bem subtraído custa a metade ou um terço do salário mínimo. Já o segundo passa por uma análise do poder aquisitivo do sujeito passivo do delito; se a vítima for alguém abastado, ou uma pessoa jurídica com um patrimônio expressivo, é claro que o desfalque da *res* que custar apenas alguns reais não representará uma lesão, penalmente, relevante; por outro lado, sendo o sujeito passivo alguém humilde, assalariado, a privação de bens módicos já corporifica um comportamento merecedor da incidência penal.

Na ação penal em testilha, a subtração foi de apenas R\$ 12,00 (doze reais) e documentos e cartão sem valor econômico, exercendo a vítima a função de controladora de trânsito (fl. 175). Ressalte-se que foi totalmente recuperada a *res*, não acarretando repercussão alguma no patrimônio da vítima. É de ver, pois, a existência de ofensividade mínima da conduta imputada. Viável, então, o reconhecimento da atipicidade do comportamento irrogado.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO DE PEQUENO VALOR TENTADO. BEM SUBTRAÍDO. PANELA DE PRESSÃO.

1. O pequeno valor da *res furtiva* não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Há que se conjugar a importância do objeto material para a vítima, levando-se em consideração a sua condição econômica, o valor sentimental do bem, como também as circunstâncias e o resultado do crime, tudo de modo a determinar, subjetivamente, se houve relevante lesão.

2. Consoante se constata dos termos da peça acusatória, o valor da *res furtiva* pode ser considerado ínfimo, tendo em vista, outrossim, as condições econômicas da vítima. Além disso, o fato não lhe causou qualquer consequência danosa, uma vez que a Paciente foi presa em flagrante antes de consumir o delito, de posse da coisa, justificando, assim, a aplicação do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, ante a falta de justa causa para a ação penal. Precedentes.

3. Vislumbra-se, na hipótese, verdadeira inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário já tão assoberbado na tutela de bens jurídicos mais gravemente lesados.

4. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

(HC 36.947/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 351)

Habeas Corpus. Direito Penal. Preso que destrói, inutiliza ou deteriora os obstáculos materiais à consecução da fuga. Crime de dano. Tipicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetiva. Elemento subjetivo do injusto. *Animus nocendi*. Desvalor do resultado. Princípio da insignificância.

Configura-se admissível a absolvição em sede de *habeas corpus*, se reconhecida a atipicidade subjetiva da conduta, desde que prescindível a incursão no conjunto fático-probatório, o que ocorre quando da própria narração da denúncia, bem como da incontrovérsia quanto ao fato, puder se formar o juízo racional de convicção motivada.

Não configura o crime de dano a conduta do preso que destrói, inutiliza ou deteriora os obstáculos materiais à consecução da fuga, porque ausente o elemento subjetivo do injusto, o fim especial de agir, ou seja, o propósito de causar prejuízo ao titular do objeto material do crime - *animus nocendi*. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

O injusto penal, como fato típico e ilícito, exige a congruência do desvalor da ação e do desvalor do resultado. O desvalor do resultado consiste na lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido.

Inexistindo o desvalor do resultado, porque ausente ou ínfima a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido, o que se evidencia no dano ao Estado avaliado em R\$10,00 (dez reais), não há injusto penal, não há tipicidade. Aplicação do princípio da insignificância.

O resultado do *habeas corpus* aproveita ao co-réu quando fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal (CPP, artigo 580).

Ordem concedida, para absolver o paciente, estendendo-a ao co-réu.

(HC 25.657/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 23.08.2004 p. 276)

Fixado tal critério, infenso a incursões acerca da pessoa do agente, cumpre destacar os seguintes arestos deste Sodalício:

CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO SIMPLES. ÍNFIMO VALOR DA QUANTIA SUBTRAÍDA PELO AGENTE. INCONVENIÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DELITO DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois os valores, em tese, subtraídos pelo paciente representariam quantia bem inferior ao salário mínimo.

Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada.

Considera-se como delito de bagatela o furto simples praticado, em tese, para a obtenção de quantia de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 13,00 (treze reais) – hipótese dos autos.

Deve ser determinado o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, por ausência de justa causa.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 27.218/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 342)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE, EM SENDO IRRISÓRIO O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR SUBTRAÍDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal, como na lição de Francisco de Assis Toledo, '(...) por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas.' (*in* Princípios Básicos de Direito Penal, Ed. Saraiva, pág. 133).

2. Cumpre, pois, para que se possa falar em fato penalmente típico, perquirir-se, para além da tipicidade legal, se da conduta do agente resultou dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou fazer periclitar o bem na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, acolhido na vigente Constituição da República (artigo 98, inciso I).

3. O correto entendimento da impossibilidade das formas privilegiada e qualificada do furto, por óbvio, não inibe a afirmação da atipicidade penal da conduta que se ajusta ao tipo legal do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, por força do princípio da insignificância.

4. Em sendo ínfimo o valor da res furtiva, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, mostra-se, a conduta do agente, penalmente irrelevante, não extrapolando a órbita civil.

5. Ordem concedida.

(HC 21.750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 433)

O magistrado *a quo*, de forma acertada, rejeitou a denúncia. Todavia, o Tribunal de origem cassou essa decisão entendendo que o princípio da insignificância não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, bem como que a conduta do paciente não foi irrelevante.

Contudo, conforme demonstrado, encontram-se satisfeitos os critérios de ordem objetiva, sendo de rigor é o reconhecimento do princípio da insignificância.

Nesse diapasão, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - *In casu*, imputa-se ao paciente o furto de uma carteira plástica de bolso contendo em seu interior: R\$ 10,00 (dez reais), 01 (uma) folha de cheque em branco e 02 (dois) cartões de crédito. Assim, na linha de precedentes desta Corte, com a ressalva do relator, a cártula de cheque em branco e o cartão bancário de crédito, por não possuírem valor econômico intrínseco, não podem ser considerados, no caso, para efeito de tipicidade da conduta. Destarte, remanescendo como prejuízo econômico apenas a subtração de R\$ 10,00 (dez reais), é de ser aplicado, na espécie, o princípio da insignificância.

Ordem concedida.

(HC 124.858/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 01/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. O furto de um estojo (carteira), avaliado em R\$ 5,00, no qual continha apenas itens que não possuem intrínseco valor econômico (documentos pessoais e cartão bancário), embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra o paciente, invalidando, por consequência, a condenação penal contra ele imposta.

(HC 62.529/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/06/2008)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para reconhecer a atipicidade material da conduta, cassando o acórdão atacado e restabelecendo a decisão que rejeitou a denúncia nos autos do Processo nº 2008.038.033205-4, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, por falta de justa causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0163673-1
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20080380332054 200905100201

HC 145357 / RJ

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PETER GUNTER THIELE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário